



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000314540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2328948-05.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Avaré, em que é embargante MARIA DE LOURDES CONTI, são embargados SILVIA CONTRUCCI GAMBINI (HERDEIRO), JOSEFINA HELENA GAMBINI (ESPÓLIO) e MARIA DO CARMO GAMBINI TEODORO (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2328948-05.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Maria de Lourdes Conti

Embargdos: Silvia Contrucci Gambini, Josefina Helena Gambini e Maria do Carmo Gambini Teodoro

Interessados: Roberto Agnello e Marilda Beraldo Tabanez

MM. Juiz de Direito: Luciano José Forster Junior

Comarca de Avaré - Foro de Avaré - 2ª Vara Cível

Voto nº 5595

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Agravante contra o v. Acórdão que negou provimento ao seu recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Embargante quanto a ocorrência de supostas omissões no Acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Desnecessidade de pronunciamento a respeito de cada matéria ou dispositivo legal invocado pela parte recorrente para que possa acessar as instâncias superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado, sendo dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pelo embargante para que este possa ter acesso às instâncias superiores”.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

opostos por Maria de Lourdes Conti contra o Acórdão (e-fls. 16/17 – incidente 50000) que negou provimento ao seu agravo interno cível desafiado contra decisão monocrática terminativa (e-fls. 14/18 – autos principais) proferida em agravo de instrumento interposto em inventário.

Insurge-se a Embargante, sustentando contradição entre o v. acórdão e o conteúdo do processado, afirmando que, na hipótese, não houve preclusão lógica nem ato incompatível com o interesse de recorrer. Requer, ao final, o acolhimento aos embargos para sanar os vícios apontados com efeitos infringentes.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora analisou todos os pedidos de alegada omissão, sobretudo àquelas relacionadas à preclusão lógica e a ato incompatível com a vontade de recorrer, confira-se (e-fls. 16/20):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

“Isso porque, compulsando os autos do agravo de instrumento originário, observa-se que a insurgência da Agravante volta-se contra despacho (e-fls. 348 – autos originários) que ordenou a juntada de nova planilha de débitos atualizada, bem como a de documentos comprobatórios dos pagamentos do espólio.

Pois bem, compulsando os autos originários, vê-se que após a interposição do agravo de instrumento, a própria Agravante compareceu aos autos originários de inventário e cumpriu o comando judicial integralmente, apresentando valores a serem levantados e os respectivos pagamentos (e-fls. 351/352), o que demonstra que o seu inconformismo desafiado cedeu.

Assim, operou-se a perda do objeto, pela falta superveniente do interesse recursal, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), sendo de rigor o não conhecimento do recurso, por estar este prejudicado.”

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Previno a parte que a reiteração da oposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora